

Império do direito sob ataque: a possibilidade de utilização do instituto do impeachment de ministros como instrumento de controle político da suprema corte

Empire of law under attack: the possibility of using the institute of impeachment of ministers as an instrument of political control of the supreme court

Ricardo Souza Pereira
José Henrique Borges de Campos
Universidade Católica Dom Bosco

Recebido em: 26/10/2025; revisado e aprovado em: 26/10/2025; aceito em: 26/10/2025

Resumo

Na estrutura de nosso Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário encontra-se constantemente instado a garantir princípios democráticos e preservar a dignidade das pessoas e classes sem representação, ou sub-representadas, no campo político. Até como um consectário lógico dessa função contramajoritária, que leva as Cortes, com frequência, à tomada de decisões que vão de encontro às vozes mais numerosas da população, não é difícil imaginarmos que o poder judiciário enfrente, constantemente, grandes problemas em relação à sua popularidade, a qual, em última instância, encontra-se personificada nos Ministros que integram a Suprema Corte. Passado um período de turbulência democrática aguda (2019-2022), onde a Suprema Corte exerceu um papel indispensável para hoje ainda vivermos em uma democracia, como seria de se esperar, observamos uma eclosão exponencial de pedidos de impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que acabou revelando uma problemática na existência deste instituto do impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal por uma eventual maioria legislativa, qual seja, a utilização desse instrumento por grupos políticos para capturar, por completo, o poder judiciário e, assim, livrarem-se, talvez, da última trincheira dos cidadãos e da democracia.

Palavras-chave: Direito Constitucional; jurisdição constitucional; impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal.

Abstract

In the structure of our Democratic State of Law, the Judiciary is constantly installed to guarantee democratic principles and preserve the dignity of people and classes without representation, or under-represented, in the political field. Even as a logical consequence of this counter majoritarian function, which often leads the Courts to make decisions that go against the most universal voices of the population, it is not difficult to imagine that the judiciary constantly faces major problems in relation to its popularity, which, ultimately, was personified in the Ministers who made up the Supreme Court. After a period of acute democratic turbulence (2019-2022), where the Supreme Court played an indispensable role for us to still live in a democracy today, as would be expected, we observed an exponential outbreak of requests for impeachment of Ministers of the Federal Supreme Court, which ended up revealing a problem in the existence, per se, of this institute of impeachment of ministers of the Federal Supreme Court by an eventual legislative majority, the use of this instrument by political groups to completely capture the judiciary power and, thus, perhaps getting rid of the last trench of citizens and democracy.

Keywords: Constitutional Right; constitutional jurisdiction; impeachment of ministers of the Supreme Court.

1 INTRODUÇÃO

Em sua jornada heroica, Ulisses enfrentou ninfas, feiticeiras, ciclopes, lotófagos e sereias, mas, apesar da inteligência e bravura do protagonista da Odisseia, de Homero, seu retorno a Ítaca não seria possível sem ajuda Divina, principalmente de Atenas e Hermes.

Além do mais, outra Deusa responsável por possibilitar o sucesso de Ulisses é Circe, que tratou de alertar o herói sobre o risco representado pelos cânticos das sereias, eis que “todos os homens enfeitiçam, que delas se aproximam”, porém, diferentemente do que poderíamos esperar,

a Deusa não apenas tratou de alertar Ulisses sobre esse perigo, mas, para além, o forneceu uma forma de apreciar os belos cantos das sereias sem que isso representasse sua morte.

Mas se tu próprio quiseses ouvir o canto, deixa que, na nau veloz, te amarrem as mãos e os pés enquanto estás de pé contra o mastro. E que as cordas sejam atadas ao mastro, para que te possas deleitar com a voz. Das duas Sereias... (Homero, 2011, p. 49–50)

Seguindo o conselho, nos preparativos de sua viagem, as ordens de Ulisses foram para que, diferentemente da tripulação, que preencheria os ouvidos com cera de abelha para evitar a possibilidade de escutar o canto das sereias, o herói deveria ser amarrado ao mastro do navio, onde permaneceria preso durante todo o trajeto, a qualquer custo, mesmo que implorasse pela soltura.

A estratégia adotada teve êxito, visto que as sereias não foram capazes de, através de seus cânticos, embriagar a tripulação e atraírem a embarcação até os rochedos da ilha de Capri, o que, certamente, destruiria a embarcação e levaria os tripulantes à morte.

A escolha do excerto de Homero para iniciarmos o presente artigo decorre, principalmente, da bela analogia colocada a efeito por Jon Elster, em sua obra “Ulisses e as Sereias”, sobre o caráter compromissório da Constituição contra as perigosas, atraentes e constantes tentações políticas que tem o condão de seduzir a população.

Nesse passo, podemos compreender as amarras que impediram Ulisses de ser induzido a impor total destruição a sua embarcação (democracia) como sendo a Constituição, conquanto o próprio Ulisses, embriagado pelos cânticos, representaria a população.

De volta à triste realidade, infelizmente, ao que tudo indica, não tivemos ajuda de Deuses para salvar nossa democracia, mas, apenas, ao fim e ao cabo, de pouco mais de 2 milhões de votos, talvez – *por que não?* – abençoados.

Fato é que, sob constante ataque, inclusive diretamente e pessoalmente direcionados à ministros da Suprema Corte, o poder judiciário, com destaque para a Suprema Corte, não se acovardou e cumpriu seu papel institucional indispensável de proteger e promover a democracia durante esse período de trevas que culminou em uma tentativa, explícita, de golpe de Estado.

Como é característica de tempos belicosos, as diversas tentativas golpistas perpetradas pelos autocratas ao Supremo Tribunal Federal desnudaram a fraqueza da instituição frente a uma eventual maioria parlamentar hipnotizada pelo “canto das sereias”, justamente, pela existência em nosso sistema da possibilidade de ocorrência de Impeachment de Ministros da Suprema Corte, pelo legislativo, através de um processo político.

Lembremos que, diferentemente dos outros poderes, que detêm, no mínimo, a popularidade que os fizeram ascender aos cargos, ou mesmo, as armas, eis que, no mundo real, alguns aumentos nos vencimentos de militares são capazes de angariar batalhões a levantarem-se contra a democracia, o poder judiciário possui “apenas” a força da Constituição e a esperança, salva de pandora, de que exista alguma fiel valorização das instituições democráticas por nosso povo, formado, em maioria, por uma educação defasada.

Nessa toada, o presente artigo busca, em seu primeiro tópico, esmiuçar e ilustrar as origens do mecanismo do impeachment, sem descartar sua real importância para a inexistência de autoridades inatingíveis pela Lei.

Em seguida, faz-se necessária a compreensão da existência e importância do papel contramajoritário de nossa Corte Constitucional para garantir e efetivar direitos e garantias fundamentais, ressaltando as importantes contribuições, no campo jurídico e democrático, de

Ronald Dworkin, mormente na característica dos direitos constituírem trunfos, a serem utilizados pelos cidadãos, principalmente minorias, no campo jurídico e político. Ainda, em virtude das oposições às ideias de Dworkin nos últimos anos terem se popularizado, fazemos uma breve explanação sobre as críticas elaboradas por Jeremy Waldron a esse papel ativo do judiciário. Ao trabalho.

2 O MECANISMO DO *IMPEACHMENT*

Muito embora se há notícias da possibilidade de destituição de legisladores e juízes, que cumulavam ambas as funções, já no direito romano, ao nos debruçarmos sobre as enciclopédias do direito, podemos perceber que o berço do instituto do *impeachment*, organizado de forma a possibilitar a punição de certas condutas indesejadas por poderosos, é a Inglaterra, ou seja, no âmbito da *common law*.

Como bem explica Sustain (2017, p. 35), a própria natureza do instituto do *impeachment*, de possibilitar a punição de poderosos, naquele tempo, próximos a coroa, fez com que este nascesse de forma tímida e restrita e fosse se expandindo com as interpretações – *common law* – a ponto de realmente tornar-se uma importante ferramenta contra abusos¹.

Já nos Estados Unidos da América do Norte, no momento do desenho da estrutura política a ser adotada pelos *founding fathers*, no claro afã de proteger liberdades individuais, além da vontade de se afastar, à míngua de crimes concretos, ingleses remanescentes em cargos públicos, estes enxergaram grandes potenciais no instituto do *impeachment*, o que, por conseguinte, impôs importantes modificações ao instituto, sendo este afastado da esfera criminal e aproximado a uma de suas principais características atuais, a “vontade popular”, manifesta, formalmente, na política.

Para Hamilton (1788, *s.p.*), essa repaginação do instituto do *Impeachment* indica que:

São sujeitos de sua jurisdição os delitos decorrentes da má conduta de homens públicos, ou, em outras palavras, do abuso ou violação de alguma confiança pública. São de uma natureza que pode com peculiar propriedade ser denominada POLÍTICA, visto que se relacionam principalmente com lesões causadas imediatamente à própria sociedade (Tradução nossa).²

Ante os contributos acima descritos, o instituto do *impeachment* chegou ao Brasil em nossa Constituição de 1824 (Brasil, 1824, *s.p.*), restrito a Ministros de Estado:

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observância da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens públicos.

¹ Sob a lógica do “*The King can do no Wrong*”.

² Original: “The subjects of its jurisdiction are those offenses which proceed from the misconduct of public men, or, in other words, from the abuse or violation of some public trust. They are of a nature which may with peculiar propriety be denominated POLITICAL, as they relate chiefly to injuries done immediately to the society itself” (Hamilton, 1788, *s.p.*).

Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

No entanto, não há registros da efetiva utilização do instituto no período monárquico.

Com o fim da monarquia, o instituto foi reformulado e passou a prever a responsabilização do Presidente da República, Chefe maior do Estado, pela prática de crimes de responsabilidade previstos em Lei Especial, inclusive, com o agravamento da Sanção prevista que, para além da pena de perda do cargo, passou a prever a incapacidade de o condenado exercer qualquer outro cargo político, sem prejuízo de, ainda, responder por seus atos através de ação ordinária.

Art 33- Compete, privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

§ 1º- O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º- Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º- Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro sem prejuízo da ação da Justiça ordinária contra o condenado (Brasil, 1891, s.p.).

Com ressalvas para a Constituição de 1934, que emplacou a ideia da existência de um Tribunal Exclusivo para a remoção dos Agentes Políticos, que durou, “apenas”, até 1967, o instituto do *impeachment* não sofreu grandes modificações em sua estrutura até a presente data, impondo a perda do cargo a quatro chefes maiores do executivo: Café Filho, Carlos Luz, Fernando Collor e Dilma Rousseff.

Sobre a atual natureza do *impeachment*, como bem destaca Miguel Reale (1965, p. 54):

A natureza mista do instituto é efetivamente a que melhor corresponde aos seus objetivos e às normas disciplinadoras de seu processamento, pois se é ele judicial quanto à intencionalidade de se obedecer-se a critérios de certeza e garantia no procedimento e na decisão, nunca deixa de ser um ato político pela fonte de que promana o julgamento.

Nessa mesma linha, colocando a efeito o entendimento da índole política dos atos decisórios do processo de *impeachment*, o Supremo Tribunal Federal negou os *Habeas Corpus* nº 69.647-3/1992 e 70.033/93 interpostos pelo ex mandatário Fernando Collor de Mello.

Em se tratando da possibilidade *impeachment* de Ministros do Supremo Tribunal Federal, apesar do assunto ter figurado, com frequência, nas manchetes jornalísticas dos últimos anos, desfrutamos de escassa fonte jurisprudencial e doutrinária sobre o assunto.

Levando-se em conta a construção teórica oferecida pelos casos de *impeachment* de Presidentes da República, temos de convir que, também nos casos de Ministros da Suprema Corte, o processo tem um caráter político-jurídico³.

Sobre essa responsabilização, político-jurídica de Ministros da Suprema Corte, muito embora não conste expressamente no texto Constitucional de 1988 sua previsão, o artigo 52, inciso II, da Carta, narra que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do

³ Político pelos atores do processo, jurídico pelas justificativas da Decisão (Lei nº 1.079/50).

Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (Brasil, 1988, *s.p.*).

Aliado à previsão descrita, dispõe o artigo 39º da lei nº 1.079/1950 (Brasil, 1950, *s.p.*), que:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2- proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3- exercer atividade político-partidária;
- 4- ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5- proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Como podemos notar, chegamos aqui a um impasse, ao passo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, como autoridades de primeiro escalão, não podem estar imunes, até pelo que diz o texto Constitucional, ao controle do legislativo.

De outro Norte, o mecanismo da forma posta, qual seja, com a possibilidade de destituição de Ministros da Suprema Corte por uma eventual maioria do legislativo, através de um provimento político, vai de encontro à função da Corte de se proteger as minorias, mesmo quando, retomando ao mito das sereias, a imensa maioria da população encontra-se “hipnotizada” por discursos incompatíveis com a democracia substantiva que ansiamos.

Fato é que, no atual cenário jurídico-político brasileiro, nada impede que, no dia seguinte a uma decisão impopular da Corte, cumprindo sua função contramajoritária, sejam abertos, pelo legislativo, processos de impeachment contra um, ou mais Ministros.

Infelizmente, se ascendermos a esse ponto, seria de um otimismo extremo se imaginar que a Corte teria força para enfrentar, tanto a opinião popular, quanto os mecanismos e instituições aliadas aos outros poderes, até em virtude de estes terem o orçamento em mãos.

Desta feita, com a possibilidade, efetiva, de destituição de Ministros da Suprema Corte nos moldes acima descritos, toda a ideia de que as minorias estariam protegidas, de algum modo, em nosso atual sistema, não passa de uma pura ilusão.

3 A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Muito embora evidenciado que o Supremo Tribunal Federal erra, até com certa frequência, inclusive de maneira trágica, como no caso do HC 126.292/SP (Supremo Tribunal Federal, 2016), o importante papel da Corte na contenção da maioria deve ser reconhecido.

Sobre esse papel, colhemos do texto Constitucional, principalmente nos artigos 102 e 103⁴, que a possibilidade de revisão dos atos dos poderes assentados na representatividade da maioria trata-se de uma constituinte e originária escolha da nação, exaltando, principalmente, a Supremacia da Constituição em nosso Estado Democrático de Direito.

Para além, sem adentrar na problemática do que convencionamos a chamar de segunda guerra mundial, ou mesmo, sem espantar o espantinho do positivismo, não faltam retratos históricos a nos demonstrar a necessidade da existência de valores aptos a frear anseios injustos e perversos de uma maioria política contra as minorias.

⁴ ADI e ADC.

Neste prisma, são sempre belas as palavras da Dra. Raquel Domingues do Amaral, ao colocar direitos e garantias fundamentais em seus devidos lugares:

Sabem do que são feitos os direitos, meus jovens?

Sentem o seu cheiro?

Os direitos são feitos de suor, de sangue, de carne humana apodrecida nos campos de batalha, queimada em fogueiras!

Quando abro a Constituição no artigo quinto, além dos signos, dos enunciados vertidos em linguagem jurídica, sinto cheiro de sangue velho!

Vejo cabeças rolando de guilhotinas, jovens mutilados, mulheres ardendo nas chamas das fogueiras! Ouço o grito enlouquecido dos empalados.

Deparo-me com crianças famintas, enrijecidas por invernos rigorosos, falecidas às portas das fábricas com os estômagos vazios!

Sufoco-me nas chaminés dos Campos de concentração, expelindo cinzas humanas! Vejo africanos convulsionando nos porões dos navios negreiros.

Ouço o gemido das mulheres indígenas violentadas. Os direitos são feitos de fluido vital! Pra se fazer o direito mais elementar, a liberdade, gastou-se séculos e milhares de vidas foram tragadas, foram moídas na máquina de se fazer direitos, a revolução!

Tu achavas que os direitos foram feitos pelos janotas que têm assento nos parlamentos e tribunais? Engana-te! O direito é feito com a carne do povo! Quando se revoga um direito, desperdiça-se milhares de vidas ...

Os governantes que usurpam direitos, como abutres, alimentam-se dos restos mortais de todos aqueles que morreram para se converterem em direitos!

Quando se concretiza um direito, meus jovens, eterniza-se essas milhares vidas!

Quando concretizamos direitos, damos um sentido à tragédia humana e à nossa própria existência! O direito e a arte são as únicas evidências de que a odisseia terrena teve algum significado! (Amaral, 2017, p. 1).

Temos de concordar que, tais conquistas não poderiam gozar de uma fragilidade extrema, a ponto de serem ignoradas por uma eventual maioria no legislativo, sendo necessária essa “camada de proteção” judicial, a tais direitos e garantias fundamentais.

Neste ponto, faz-se oportuna a menção à ideia de que direitos fundamentais tem a característica de serem *trunfos*, difundida pelo jusfilósofo Ronald Dworkin (2010, p. 289).

Os direitos são mais bem entendidos como trunfos sobre alguma justificação de fundo para decisões políticas que estabeleçam uma meta para a comunidade como um todo.

Basicamente, ao se referir a direitos como “trunfos contra a maioria”, o autor sustenta a ideia de que não é possível existir uma democracia sem mecanismos efetivos de proteção dos direitos individuais com o condão de se afastar as possibilidades de imposição de um regime de tirania da maioria. Assim, os direitos não podem ser decididos apenas pela vontade da maioria, mas, pelo contrário, devem gozar de proteção e garantias independentes das preferências políticas ou das opiniões da maioria.

Nessa linha, Dworkin defende que os direitos são trunfos, ou “cartas na manga”, que os indivíduos dispõem contra o poder ou a sociedade. Esses direitos não estão na mesa para serem negociados pela política, mas são direitos fundamentais intransponíveis.

Essa ideia reflete a crença de Dworkin na importância dos direitos como limites ao poder do Estado e como garantias da liberdade individual. Ele argumenta que os tribunais e o sistema jurídico devem desempenhar um papel ativo na proteção desses direitos, mesmo que isso

signifique desafiar a vontade da maioria, pois os direitos individuais são fundamentais para a preservação da dignidade humana, e da justiça, em uma sociedade democrática.

É importante frisarmos que toda a teoria substantiva de Ronald Dworkin se encontra pautada em sua teoria de justiça, construída a partir das mesmas premissas de John Rawls⁵, concluindo pela existência de dois princípios soberanos: “Nenhum governo é legítimo a menos que endosse dois princípios soberanos” (Dworkin, 2014, p. 05), são esses princípios o da igual consideração e respeito⁶.

Para o autor, a igual consideração implica que todas as pessoas devem ser consideradas importantes e dignas de consideração pelo poder. Assim, as políticas e práticas sociais não devem favorecer ou prejudicar indivíduos sob nenhum pretexto. O respeito a esse soberano princípio faz com que as diferenças individuais sejam irrelevantes para a atribuição de direitos e oportunidades dentro da sociedade. À guisa de exemplo, no contexto social, tal princípio impõe que os recursos sociais sejam distribuídos de forma a garantir que todas as pessoas tenham acesso a condições de vida mínimas, apenas por serem seres humanos.

Já, no que diz respeito ao segundo princípio soberano de Dworkin, o do respeito, este impõe ao Estado uma abstenção aos interesses e anseios individuais de cada indivíduo como um ser humano autônomo. A maior importância do reconhecimento deste princípio reside na adoção, pelo Estado, de um sistema que assegure a efetiva proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, como, por exemplo, liberdade de religião, liberdade de expressão, e, em última instância, à busca da felicidade ao seu modo. Dworkin argumenta que o respeito exige tratamento imparcial e justo de todos os indivíduos perante a lei e as instituições sociais.

Ainda, o autor nos fornece, com maestria, principalmente em sua obra “O Império do Direito”, como deve ser a atividade jurisdicional em um contexto verdadeiramente democrático.

Para o presente trabalho, a maior contribuição de Dworkin reside no fato da distinção colocada a efeito pelo autor entre as decisões políticas e as decisões jurídicas no âmbito de uma democracia, sendo que as primeiras traduzem algum ou alguns objetivos da comunidade, conquanto as segundas, são, ou devem ser geradas, por princípios e não pela política pura.⁷

Portanto, para o autor, para que uma decisão política seja ética, e juridicamente válida, esta deve levar em consideração todas as pessoas que integram a sociedade. Nessa linha, para que a democracia tenha chance de um regular funcionamento, devem existir, nesse sistema, juízes que interpretam o cenário jurídico da comunidade, de modo a resguardar os princípios maiores que a regem, de forma independente aos anseios da maioria.

Sem dúvida, é verdade, como descrição bem geral, que numa democracia o poder está nas mãos do povo. Mas é por demais evidente que nenhuma democracia proporciona a igualdade genuína de poder político. Muitos cidadãos, por um motivo ou outro, são inteiramente destituídos de privilégios. O poder econômico dos grandes negócios garante poder político especial a quem os confere

⁵ A adoção de princípios universais pelos indivíduos reunidos em uma assembleia imaginária trajando uma espécie de “véu da ignorância” que não os permitiria agir pautados em interesses puramente individuais.

⁶ É digno de nota fazermos constar que Dworkin rejeita em algum grau o método contratualista de Rawls, contudo, através de seu método interpretativo (das práticas da sociedade “sob sua melhor luz”) trata de alcançar conclusões semelhantes, senão substancialmente idênticas, conforme o Norte Americano confessa expressamente em uma de suas últimas obras denominada “Justiça de Toga” (Dworkin, 2010, fls. 369).

⁷ Considerando o direito como um sub-ramo da moral política.

[...]

Devemos levar em conta ao julgar quanto os cidadãos individualmente perdem de poder político sempre que uma questão sobre direitos individuais é tirada do legislativo e entregue aos tribunais. Alguns perdem mais que outros apenas porque têm mais a perder [...] (Dworkin, 2012, p. 27).

No Brasil, a importância da atuação do poder judiciário ganha ainda mais ressaltado em virtude, principalmente, da nossa experiência democrática ser recente, o que faz com que, alguns grupos, como negros e mulheres, apesar de serem uma maioria na sociedade, ainda não tenham se organizado politicamente.

Ou seja, para o autor, diante da elaboração de políticas antidemocráticas e injustas que afetam as minorias, a única forma de intervenção dessa classe minoritária na elaboração das políticas públicas seria por meio do poder judiciário, que, por sua vez, tem o dever de agir de modo a se evitar a não consideração dos interesses, e direitos, desses grupos menos representados no processo político.

Como bem constata o professor Oliveira Jr. (1996, p. 12–13):

[...] a efetividade política dos direitos não pode se dar sem qualquer critério, descolada de princípios jurídicos. E aqui princípios fruto de uma construção histórica dos direitos, através da positividade da lei. A política e o direito são as duas faces de uma mesma moeda, que é o poder, e precisam andar juntas. Por isto, politização do direito sim, mas juridicização da política também, porque senão o absolutismo se impõe.

Nessa mesma linha, como bem dispõe a professora Clarissa Tassinari (2013, p. 7), o direito passa a assumir um necessário papel de racionalizar a política:

A partir da promulgação da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, o constitucionalismo brasileiro começou a assimilar os avanços trazidos pelo pós-guerra no continente europeu. [...] Assim, à concepção de Estado de Direito foi agregado um conteúdo extraído do próprio texto constitucional, de forma que a constituição passa a ser um “meio de direção social” e uma forma racionalizada de política.

Desta feita, diante da incursão da maioria nos direitos das minorias, estas não estão completamente desprotegidas, eis que seus direitos, mesmo que impopulares, serão guardados pelo poder judiciário.

Se queremos a revisão judicial – se não queremos anular *Marbury* contra *Madison* – devemos então aceitar que o Supremo Tribunal deve tomar decisões políticas importantes. A questão é que motivos, nas suas mãos, são bons motivos. Minha visão é que o Tribunal deve tomar decisões de princípio, não de política – decisões sobre que direitos as pessoas têm sob nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promove melhor o bem-estar geral –, e que deve tomar essas decisões elaborando e aplicando a teoria substantiva da representação, extraída do princípio básico de que o governo deve tratar as pessoas como iguais (Dworkin, 2012, p. 101).

Por óbvio, muito embora a maioria das críticas a esse modelo sejam totalmente infundadas, na lógica do “devemos deixar o prédio pegar fogo (democracia), para protegemos o quinto andar (separação de poderes)”, o próprio Dworkin, defensor do judicial review, reconhece que o controle judicial sobre os atos do legislativo é problemático, mas necessário e eficiente para a proteção do exercício democrático.

Deste modo, não é antidemocrático, mas parte de um arranjo estrategicamente inteligente para garantir a democracia, estabelecer um controle judicial sobre o que o Legislativo majoritariamente decide, garantindo que os direitos individuais, que são pré-requisitos da própria legitimidade deste, não serão violados. Naturalmente os juízes, como os legisladores, podem cometer erros em relação aos direitos individuais. Mas a combinação de legisladores majoritários, revisão judicial e nomeação dos juízes pelo Executivo provou ser um dispositivo valioso e plenamente democrático para reduzir a injustiça política no longo prazo (1997, p. 1).

Em oposição a essa atuação do poder judiciário, merece destaque, por ter se tornado popular nos últimos anos, as teses defendidas pelo professor Jeremy Waldron, que, apesar de concordar com Dworkin, principalmente, quanto (i) a necessidade do direito nos apresentar uma solução (de maneira democrática) aos desacordos políticos e morais; e que (ii) a ciência jurídica possui uma natureza interpretativa e argumentativa, discorda em relação a (a) legitimidade do judicial review como possibilidade dos Tribunais darem a “última palavra” em desacordos presentes na sociedade, o que já demonstra a divergência em (b) suas concepções de democracia.

Enquanto Dworkin sustenta que a democracia transcende, e muito, o ideário meramente majoritário, e, ainda, rejeita qualquer hipótese de que haja alguma espécie de *judicial review* por uma maioria, sob pena de abrimos as portas e convidarmos o utilitarismo para nossa sala, para Waldron, a doção do método de decisão majoritária, para “a última palavra” seria melhor que qualquer outro, principalmente, por sua neutralidade e igual tratamento dos envolvidos, ao dar o máximo peso as diversas opiniões. Sobre a questão do utilitarismo ou a possível derrocada das minorias causada por esse sistema, Waldron afasta esse argumento realizando uma distinção entre minorias e majorias tópicas e decisórias, sendo as majorias e minorias decisórias formadas por aqueles que participam dos procedimentos majoritários que analisam questões de direito, ao passo que as majorias e minorias tópicas são compostas por aqueles que tem os direitos em discussão no caso concreto, com essa ilustração, Waldron sustenta que nem todos que compõem as minorias decisórias também se encontram dentro das minorias tópicas, ou seja, para o autor, nem todos derrotados no processo decisório (*minorias decisórias*) compõem os membros cujos direitos de fato foram afetados pela decisão (*maioria e minorias tópicas*), e acrescenta, a possível hipótese de que os membros das minorias (tópicas), simplesmente, estejam errados quanto ao direito que acreditam ter.

Para Waldron (2006, p. 1400), os direitos das minorias só seriam ameaçados nos chamados non-core cases, onde haveria a correspondência entre as duas minorias (decisória e tópica) em uma sociedade abominável, composta por uma maioria de membros antipáticos a seus semelhantes, o que, não justificaria, para o autor, que as tomadas de decisões fossem transplantadas a um tribunal.

Neste ponto, por considerarmos instigante, cumpre destacar uma intersecção interessante entre os dois autores, que tem como plano de fundo o exemplo do “bote salva vidas” *lifeboat case*. Neste exemplo, Dworkin supõe que um bote salva-vidas se encontra com superlotação, em alto mar, e a única hipótese de sobrevivência dos naufragos se encontra em diminuir o peso do bote atirando alguns de seus ocupantes ao mar. Nesse cenário, Dworkin sustenta que não seria justo nem equitativo a realização de uma votação para que o menos popular entre eles fosse lançado ao mar, e que, para tanto, um sorteio se mostraria mais justo. Diante desse apontamento, Jeremy Waldron publicou um artigo denominado *A Majority in the Lifeboat*, onde fez questão de fazer constar, já no início do texto, que “há mais de vinte anos venho desafiando os defensores do judicial review a explicarem o uso do princípio das decisões majoritárias nos

Tribunais, enquanto defendem um judicial review contra-majoritário” (2010, p. 3).

Já, no que diz respeito ao exemplo de Dworkin, Waldron considera que este é bobo (2010, p. 6)⁸ e inútil, tendo sido criado apenas para reforçar a falácia de que as decisões majoritárias não são justas em todas as circunstâncias, principalmente quando tratam de direitos individuais. No entanto, Waldron formula uma resposta para a situação posta por Dworkin afirmando que, nesse hipotético caso, a melhor decisão (mais democrática) seria instar os membros do bote a votar em um procedimento (princípio) a ser adotado, dentro de um menu de procedimentos (princípios), e não simplesmente “quem deveria ser morto” como faz crer Dworkin, não sendo este o objeto de deliberação e, para exemplificar, supôs que duas soluções teriam sido propostas pelos passageiros, sendo uma, pelo sacrifício dos mais velhos, conquanto, a outra, sustentaria a opção pelo sacrifício dos que apresentassem o pior estado de saúde. Diante desse cenário, Waldron questiona, de forma irônica, como deveria ser decidido o impasse entre essas duas alternativas? Se pela maioria, ou deveriam escolher um, ou alguns indivíduos para que fizessem a escolha por todo o grupo. Ao fim e ao cabo dessa interessante interação, ambos os autores acabaram concordando que esse exemplo não teria nada a acrescentar sobre a legitimidade do *judicial review* e seus ideários democráticos.

No entanto, apesar da bela crítica ao *judicial review* elaborada por Waldron, forçoso se faz o reconhecimento de que a sociedade a qual o neozelandês dirige sua teoria, definitivamente, não é a nossa.

Isso porque, ao traçar as características da sociedade a qual se dirige, o neozelandês destaca a necessidade de que existam (i) *Instituições democráticas* em condições de funcionamento razoavelmente boas, incluindo um legislativo representativo, eleito por sufrágio universal, através de *processos imparciais*; (b) Um conjunto de *instituições judiciais*, também em boas condições de funcionamento, erigidas sobre uma base não representativa para conhecer de ações individuais, resolver controvérsias e defender o Estado Democrático de Direito; (c) Um comprometimento da parte da maioria dos membros da sociedade e da maioria de suas autoridades com a ideia de direitos individuais e de minorias; (d) Local onde existem discordâncias quanto aos direitos (seus significados), mas seus membros encontram-se comprometidos a enfrentar essas questões com argumentos de boa-fé.

Frisamos que, segundo Waldron (2010, p. 102), apenas “Se essas pressuposições se sustentarem, a posição a favor de consignar tais discordâncias ao judiciário para a resolução final é fraca e não convincente, não havendo necessidade de as decisões legislativas sobre direitos serem revalidas pelos tribunais”.

Assim, apesar de perceptível a consistência e elaboração metodológica sólida das críticas do autor ao exercício do papel contra majoritário do poder judiciário, ou, ao que se convencionou em denominar de “soberania judicial”, traduzida, em última instância, no instituto do *judicial review*, é bem claro que a sociedade a qual se dirige encontra-se bem distante de nossa realidade.

Fato é que, em nossa sociedade, necessitamos da soberania judicial, inclusive se permitindo essa filtragem Constitucional dos atos emanados pelo executivo e legislativo para, além de se evitar o desrespeito por completo às minorias políticas, promover avanços na concreção de direitos e garantias fundamentais previstas no texto Constitucional, vez que este instrumento já se mostrou extremamente importante e necessário.

A título de arremate, sobre o tema, é válida a contribuição de nosso professor Luis Roberto

⁸ Trecho Original: “The strongest claim he puts forward is that it makes the idea that majority vote is intrinsically fair... seem silly” (Waldron, 2010, p. 6).

Barroso (2019, p. 460), ao elucidar que:

Há praticamente consenso, na doutrina contemporânea, de que a interpretação e aplicação do Direito envolvem elementos cognitivos e volitivos. Do ponto de vista funcional, é bem de ver que esse papel de intérprete final e definitivo, em caso de controvérsia, é desempenhado por juízes e tribunais. De modo que o Poder Judiciário e, notadamente o Supremo Tribunal Federal, desfruta de uma posição de primazia, na determinação do sentido e alcance da Constituição e das leis, pois cabe-lhe dar a palavra final, que vinculará os demais Poderes. Essa supremacia judicial, quanto à determinação do que é o Direito envolve, por evidente, o exercício de um poder político, com todas as suas implicações para a legitimidade democrática.

Pelo exposto, destacado o importante e necessário papel do poder judiciário para a proteção de direitos e garantias fundamentais, principalmente daqueles excluídos dos processos políticos, por ausência de representatividade, bem como, a evolução dos direitos e garantias fundamentais, a ponto de serem considerados “trunfos” contra as vontades e liberalidades das maiorias políticas, vamos às considerações, adiantando-se que, a simples existência da ferramenta do impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal, através de um processo de natureza quase que inteiramente política, coloca em risco essas conquistas civilizatórias, principalmente, das minorias políticas da sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do texto, vimos como evoluímos em relação a considerarmos que as pessoas, digo, todas as pessoas, mesmo as que ocupam os lugares menos prestigiados na estrutura social, ou de menor representatividade política, tem direitos, indisponíveis e, até mesmo, intransponíveis pela maioria da população.

Também constatamos que, dentro de um arranjo de uma democracia substantiva, em virtude, principalmente, da inextricável relação entre o direito e a moral, e deste primeiro com a política, o poder judiciário, personificado pela Suprema Corte, assume esse papel de ser a última trincheira a dar guarida aos cidadãos quando a política, representativa, não leva em consideração todos os membros da sociedade e suas idiossincrasias.

No entanto, apenas aqui, cabe-nos fazermos uma triste constatação. Retomando ao início do texto, quando contamos, brevemente, o “mito das sereias”, de Homero, concluímos que caracterizaria um otimismo ingênuo se pensar que evoluímos, de alguma forma, no que diz respeito à fragilidade das vontades humanas quando postas às tentações imediatistas e individualistas.

Assim, até pelo que vimos ocorrer nos últimos anos, não é de um pessimismo extremo – *pelo contrário* –, se entender que a política majoritária não se constrangerá em utilizar do mecanismo do *impeachment* de Ministros do Supremo Tribunal Federal para realizar o desmanche de nossa democracia.

No mais, alertamos que, diferentemente dos outros poderes, que detêm, no mínimo, a popularidade que os fizeram ascender aos cargos, ou mesmo, as armas, eis que, no mundo real, alguns aumentos nos vencimentos de militares são capazes de angariar batalhões a levantarem-se contra a democracia, o Poder Judiciário possui “apenas” a força da Constituição e a esperança, salva de pandora, de que exista alguma fiel valorização das instituições democráticas por nosso povo, formado, em maioria, por uma educação defasada.

Sob essa premissa, ao meu sentir, a utilização da simples ferramenta de abertura de um processo de impeachment, contra qualquer dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pautado

em questões genéricas ou políticas, representaria um ponto de não retorno para nossas minorias e, em última instância, para nossos anseios de uma democracia substantiva.

Aqui então, reside a problemática do presente artigo, eis que, enquanto concordamos que não é desejável, ou possível, a existência de autoridades imunes à responsabilização por seus atos, como no “*King can do no wrong*”, dentro de um sistema democrático, também não estamos preparados, no âmbito social e político, para a existência da possibilidade de afastamento dos Ministros simplesmente por um processo imanente político.

Desta feita, para que de fato exista uma proteção à população, principalmente as de baixa representatividade política, o instituto do *impeachment*, quando aplicável a Ministros do Supremo Tribunal Federal, enquanto guardiões dos direitos e garantias fundamentais, deve ser reestruturado, de modo a afastar o caráter simplesmente fictício da proteção das minorias em nosso sistema, eis que, concretamente, a soberania judicial concretiza uma barreira civilizacional contra a tirania da maioria, que já se comprovou, historicamente, um grande predador de nossos anseios democráticos.

Lembremos, aqui – *sob pena de tautologia* –, que esse redesenho, seja impondo uma natureza criminal para a possibilidade de abertura desses processos, ou mesmo, de forma criativa, criando barreiras efetivas por meio de instituições democráticas, tais como a OAB e Ministério Público, para que o procedimento não seja utilizado, simplesmente, como uma ferramenta para se atropelar e massacrar minorias e seus direitos, carece de imediatismo, eis que, repito, até por não ter o orçamento, que se captura com facilidade as armas, e a popularidade, como detêm os outros poderes, o poder judiciário, e nossos anseios democráticos, serão presas fáceis caso a ferramenta, da forma posta, seja utilizada como instrumento de controle político da Suprema Corte.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Raquel Domingues. *Sabem do que são feitos os direitos, meus jovens?*. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/texto-exemplar-da-juiza-federal-raquel-domingues-do-amaral/>. Acesso em: 10 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BRASIL. *Constituição de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. *Constituição de 1891*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 1.079*, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. Juízes políticos e democracia. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 26 abr. 1997.

HAMILTON, Alexander. Lillian Goldman Law Library, New Haven, *The Federalist Papers*, n. 65, 1788. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed65.asp. Acesso em: 10 out. 2025.

HOMERO. *Odisséia*. Tradução de notas de Trajano Vieira. São Paulo: 34, 2011. Canto XII.

OLIVEIRA Jr., José Alcebíades. *Politização do Direito e juridicização da política*. 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15749>. Acesso em: 10 out. 2025.

REALE, Miguel. *Impeachment: conceito jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 126.292/SP, rel. min. Teori Zavascki, julgado em 17/2/2016. Possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado. *Portal do STF*, Brasília-DF, 2016.

SUSTEIN, Cass R. *Impeachment: a citizen's guide*. Cambridge: Penguin Books, 2017.

TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Poder Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

WALDRON, Jeremy. A Majority in the Lifeboat. *Boston University Law Review*, Boston, v. 90, 2010.

WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review. *The Yale Law Journal*, Cidade, n. 115, 2006.

Sobre os autores:

Ricardo Souza Pereira: Doutor e mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista e Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Professor de Direito Penal, supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica (NUPEJU), professor da pós-graduação *latu sensu* em Direito Penal, coordenador da Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal na UCDB. Professor da Escola da Magistratura do Mato Grosso do Sul (ESMAGIS). Conselheiro Federal da OAB pelo Mato Grosso do Sul. Advogado. **E-mail:** rf7219@ucdb.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-6580-6660>

José Henrique Borges de Campos: Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Especialista e Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Atualmente é advogado com escritório de advocacia próprio. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Civil e Empresarial. **E-mail:** henriqueborges.advocacia@gmail.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0006-9268-2986>

